



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.685, DE 2018**  
**(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a eficácia do depoimento de policiais".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a eficácia do depoimento de policiais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

.....

“Art. 214-A. O depoimento de agentes policiais, por si só, não vale como prova suficiente para a condenação em processo criminal”.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É comum em processos penais iniciados por flagrantes que os policiais que realizaram a prisão do acusado sejam as principais testemunhas – quando não as únicas – do crime.

Essa situação fragiliza a eficácia de princípios fundamentais previsto na Constituição Federal (princípio da presunção de inocência), bem como princípios específicos do direito penal (princípio da verdade real).

É importante ressaltar que, nos casos de natureza criminal, o valor da proteção à liberdade sem dúvida exige um nível de suficiência elevada. Ou seja, para se admitir uma evidência de que alguém cometeu um crime, não é suficiente que haja uma simples preponderância de evidências, mas sim é necessário que não paire dúvidas sobre a alegação, gerando se um estado de quase certeza, do contrário as evidências não serão admitidas em sua veracidade e as alegações não serão confirmadas como persuasivas.

Parte da jurisprudência vê com enormes reservas essa espécie de depoimento. Afinal – argumentam – se o policial foi o responsável pela prisão do réu, buscará, sempre, conferir ares de legalidade ao seu ato. Em vista da posição antagônica em que se encontra em relação ao acusado, sua tendência seria de carregar nas cores, pintando um quadro mais grave do que o efetivamente verificado, de modo a prejudicar a situação do agente.

Como os policiais atuam em nome da Administração Pública, seus atos se presumem legítimos, de modo que tanto a prisão efetuada quanto os depoimentos gozariam de presunção de legalidade e veracidade.

Mas isso deve ser visto com reservas quando se trata de atividade cognitiva no processo penal, justamente porque há uma presunção de valor maior se comparada a esta, já que ligada à liberdade individual, que é a presunção de inocência. Ademais, os policiais, como

testemunhas, não estão no exercício de suas funções visto que não realizam um ato administrativo.

Penso que, apesar dos policiais serem funcionários públicos e praticarem atos em nome do Estado, dar fé à palavra do policial, condenando uma pessoa apenas com base em seu testemunho, é a demonstração do quanto é preciso o Processo Penal evoluir para alcançar um patamar minimamente democrático.

Ao aceitar o depoimento do policial sem fazer qualquer questionamento, o Poder Judiciário demonstra que as pessoas que atuam na administração pública devem receber maior credibilidade do que os demais cidadãos, sem demonstrar, porém, os motivos que levam tais pessoas a serem merecedoras de maior confiabilidade. Afirma-se que pelo simples fato de atuarem em nome do Estado possuem idoneidade e caráter que as diferencia das “pessoas comuns”.

“... os depoimentos policiais são prestigiados pela doutrina e pela jurisprudência, mas não podem ser analisados de forma isolada. São necessárias outras provas nos autos para fundamentar uma condenação. “A simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase sempre, em situação de intenso estresse...” (Processo nº 0006620-40.2012.8.08.0024 (024.12.006620-4, 4ª Vara Criminal/ES, juíza Rosa Elena Silverol).

Nota-se que, a condenação no âmbito criminal está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, e não somente na prova testemunhal.

O juiz deve exercer o controle na avaliação das evidências, ou seja, o juiz continua avaliando o conjunto probatório de maneira livre, porém, a prova, para ser considerada suficiente e, o fato, provado, deverá, antes, passar por um critério objetivo.

Assim, uma decisão que considere um fato como verdadeiro sem suficiência de prova será insustentável, sendo facilmente atacada por meio de recurso, bastando imaginar que um juiz, em um caso concreto, considere que o agente esteve num lugar quando evidências visuais mostram que ele estava em outro.

Nessa dinâmica, não estamos tratando se o agente é ou não culpado, juízo este que envolve questões de direito que inevitavelmente ficarão a cargo do convencimento do juiz, mas sim observando se o fato pode ser considerado ou não verdadeiro, e isso não pode ficar relegado a uma apreciação livre de qualquer critério objetivo. (Artigo intitulado “Súmula 70 do TJRJ e o standard de provas”, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 26, nº 302, janeiro de 2018, p. 7/8)

Cumpra salientar que, o princípio do livre convencimento vem sendo duramente criticado, justamente pela falta de controle e objetividade na análise da prova, não podendo o convencimento ser tão livre assim a ponto de gerar insegurança. (idem)

Ademais, notadamente no processo penal, a presunção que impera é a da inocência, o que significa dizer que cabe a acusação provar os fatos com suficiência de prova exigida e no tempo razoável.

Assim, se a investigação criminal conduziu ao resultado de só existir prova exclusivamente policial, tal fato não pode ser atribuído ao acusado e sim à falta de estrutura investigativa estatal.

Nesse sentido, é bem verdade que, a declaração de um agente policial é capaz de deslocar o nível de suficiência da prova, na escala de certeza.

Sendo assim, por mais que se trate de depoimentos de agentes públicos, a presunção de legitimidade e veracidade sucumbe diante da presunção de inocência, que exige, mais do que um atributo funcional genérico, uma comprovação suficiente para que o fato seja considerado provado.

Na verdade, se tivermos que analisar friamente o peso dos depoimentos dos policiais em relação a suas ocorrências tenderíamos a dizer que eles gozam de certa parcialidade, visto que é presumível que um profissional qualquer seja minimamente interessado no resultado prático de seu trabalho.

Cumpra-nos questionar porque em outros países os policiais já atuam com câmeras e escutas ambientais para fins de abordagem e, no Brasil, especialmente, no Rio de Janeiro, onde isso não ocorre, nós preferimos supervalorizar os seus depoimentos. Por mais que seja de um agente público, um depoimento não passa de um depoimento (ou seja, não vale mais, nem menos), e deve ser aferido como qualquer outra prova.

Quero deixar claro, que não estamos, com esta breve análise, querendo desautorizar as informações que são trazidas pelos policiais ou quaisquer agentes públicos, muito menos generalizar qualquer tipo de desvio de conduta. Todavia, quando tratamos de suficiência de prova para a condenação, é impossível considerar que o testemunho de uma pessoa, agente público ou não, seja um elemento capaz de atingir sozinho os critérios de julgamento (standard de provas) proposto pelo sistema penal.

Esse quadro se agrava com os recorrentes episódios de desvio de função que são revelados pelas investigações atuais, em especial no Rio de Janeiro, que demonstram que as más condutas existem em qualquer ramo, não se podendo admitir a mera possibilidade de que a condenação de alguém seja fruto de uma estória inventada para atingir uma meta administrativa ou mesmo uma satisfação pessoal.

Por fim, os critérios de provas exigem uma suficiência que não pode ser atingida com um simples testemunho de um agente policial, como indica o enunciado da Súmula 70 do TJRJ, de não conceder o nível de certeza necessário para se considerar um fato como provado, os recorrentes casos de desvios de finalidade que são demonstrados pelas competentes investigações evidenciam a falibilidade de tal prova para fins de condenação.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de março de 2018.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII  
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VI  
DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

.....

.....

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

**SÚMULA N° 70**

"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

**FIM DO DOCUMENTO**